SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346154 - RJ (2026/0308139-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS SANTANA SILVA
ADVOGADOS	:	HUDSON DA SILVA DIAS - RJ213494
		ALAN RICARDO DE SOUZA - RJ219818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e consonância com a jurisprudência do STJ), à luz do princípio da dialeticidade recursal e das normas processuais aplicáveis; e (ii) saber se, não superado o juízo de admissibilidade, é possível a análise das questões de mérito suscitadas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (Súmula 7/STJ e consonância com a jurisprudência do STJ), o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito são insuficientes, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo e não se desdobra em capítulos autônomos, impondo à parte agravante o ônus de infirmar integralmente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60731814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e44404e-c601-48c1-b0c2-d64af7d27492

6. Não superado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise de questões de mérito deduzidas nas razões do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1e44404e-c601-48c1-b0c2-d64af7d27492

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346154 - RJ (2026/0308139-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS SANTANA SILVA
ADVOGADOS	:	HUDSON DA SILVA DIAS - RJ213494
		ALAN RICARDO DE SOUZA - RJ219818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e consonância com a jurisprudência do STJ), à luz do princípio da dialeticidade recursal e das normas processuais aplicáveis; e (ii) saber se, não superado o juízo de admissibilidade, é possível a análise das questões de mérito suscitadas no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (Súmula 7/STJ e consonância com a jurisprudência do STJ), o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito são insuficientes, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo e não se desdobra em capítulos autônomos, impondo à parte agravante o ônus de infirmar integralmente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60732413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 7f6ea074-8240-4b83-8054-967a6e4cba31

6. Não superado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise de questões de mérito deduzidas nas razões do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SANTANA SILVA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo específico, os óbices aplicados na origem, em especial as Súmulas 7, 83 e 182/STJ e a Súmula 284/STF, demonstrando tratar-se de controvérsia jurídica, sem necessidade de revolvimento probatório; defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, a existência de dissídio interpretativo e a suficiência da fundamentação do recurso especial.

Reitera, ainda, as teses federais relativas ao art. 24-A da Lei 11.340/2006, à dosimetria (art. 59 do CP), à cadeia de custódia de provas digitais (art. 158 do CPP) e ao regime prisional em cúmulo de reclusão e detenção (art. 69 do CP).

Requer o provimento do agravo regimental, com juízo de retratação para admitir e conhecer do agravo em recurso especial nº 3346154/RJ, determinando o processamento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado, para que seja provido o agravo regimental e, por conseguinte, conhecido e provido o recurso especial, além das intimações do Ministério Público estadual e de vista à Procuradoria-Geral da República.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 703-706).

O Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 709-715).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 687-688):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

Documento eletrônico VDA60732413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 7f6ea074-8240-4b83-8054-967a6e4cba31

> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica a Súmula 7/STJ e a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Em uma nova análise à petição do agravo em recurso especial (fls. 667-670), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica dos referidos pontos.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> **2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.**
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 7f6ea074-8240-4b83-8054-967a6e4cba31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0308139-1

AgRg no AREsp 3.346.154 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104164820258190001 00883225120248190001 011009492024
104164820258190001 11009492024 202624701259 883225120248190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS SANTANA SILVA
ADVOGADOS	:	HUDSON DA SILVA DIAS - RJ213494
		ALAN RICARDO DE SOUZA - RJ219818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS SANTANA SILVA
ADVOGADOS	:	HUDSON DA SILVA DIAS - RJ213494
		ALAN RICARDO DE SOUZA - RJ219818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:25:00
Código de Controle do Documento: 361C55D8-CC4D-4183-A0B8-FF4013FCE546